



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDSON JOSÉ MARCUSSO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOITUVA - SP.

Concorrência Pública nº 02/2021

*Ref.: Recurso Administrativo — Habilitação das Empresas Scatena Agência de Viagens e Turismo EIRELI e Azul Transportes e Turismo LTDA.*

WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA. (“West Side” ou “Recorrente”), inscrita no CNPJ sob nº 47.946.793/0001-08 – sediada na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, à Avenida Franz Voegeli, nº 720, sala 34, Parque Continental, CEP 06020-190, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 5º, LV<sup>1</sup> e XXXIV, alínea “a”<sup>2</sup> da Constituição Federal; no Art. 56, *caput* e §1º<sup>3</sup> da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal); Art. 109, inciso I alíneas “a”, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>4</sup>; no Art. 37<sup>5</sup> da Lei Estadual nº 10.177/98 (Lei de Processo

---

<sup>1</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...). ”

<sup>2</sup>XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>3</sup> “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

<sup>4</sup> “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos, de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

<sup>5</sup> “Art. 37 - Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.”



**WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA**

Administrativo Estadual); e nos itens 7.1 e 11.1<sup>6</sup> do Edital da Concorrência em epígrafe, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação ("Comissão") do Município de Boituva que habilitou as empresas licitantes SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI (ora "Recorrida" ou "Scatena") e AZUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ora "Recorrida" ou "Azul Transportes") pelos motivos a seguir delineados.

#### I – DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Pública nº 02/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Boituva, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de transporte de alunos, destinados à educação básica da rede municipal e estadual de ensino sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.
2. Em 09.09.2021, foi realizada Sessão Pública de Abertura dos Envelopes 01 (Documentação para Habilitação), oportunidade na qual foram analisados os documentos das empresas licitantes.
3. Ato contínuo, em 11.09.2021, foi publicada, no Diário Oficial do Município de Boituva, decisão que habilitou as seguintes empresas: i) NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA; ii) SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI; iii) AZUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA; e iv) WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

---

<sup>6</sup> 7.1. A Comissão abrirá, em primeiro lugar, os envelopes relativos à documentação de habilitação. Os membros da Comissão e os representantes credenciados examinarão e rubricarão cada documento. Serão inabilitadas as empresas cuja documentação não satisfizer as exigências deste ato convocatório. Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso, suspendendo-se o certame até o seu julgamento.

11.1. Serão permitidos na presente licitação todos os recursos constantes da Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores alterações;



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

4. Ocorre que, a documentação apresentada pelas licitantes AZUL TRANSPORTES e SCATENA não está de acordo com os termos determinados no Edital da Concorrência.

5. Sendo assim, conforme será demonstrado, é de rigor a reforma da decisão que habilitou referidas empresas, sob pena de violação aos princípios norteadores das licitações públicas, aos quais estão submetidos esta Prefeitura Municipal, notadamente a legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

6. É o que passará a ser demonstrado no presente Recurso Administrativo.

## II – DO MÉRITO

### II.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI

#### *- II.1.1. Da Ausência de Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira -*

7. Para comprovação de qualificação econômico-financeira, nos termos da Cláusula 5.1.3 do Edital, as licitantes deveriam, dentre outras exigências, ter apresentado os seguintes documentos:

5.1.3.1. Apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 90 (noventa) dias da data prevista para a apresentação dos envelopes;

5.1.3.2. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação.

5.1.3.3. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, observadas as seguintes previsões:



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

5.1.3.4. A empresa interessada não obrigada a publicar o balanço, porém obrigada à sua elaboração, deverá:

a. Apresentar cópia legível das páginas do LIVRODIÁRIO, no qual tenham sido transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultados do exercício;

a1. Apresentar a documentação assinada pelos sócios e pelo contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC)2, com os respectivos termos de abertura e de encerramento do livro registrados na Junta Comercial;

b. A empresa interessada obrigada a publicar o balanço deverá apresentar a respectiva prova e a certidão de arquivamento na Junta Comercial;

c. A verificação da boa situação financeira do licitante será feita mediante a apuração de três indicadores contábeis abaixo especificados, que deverá ser apresentado com sua memória de cálculo devidamente assinado pelo contador.

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:**

Ativo Circulante (AC) / Passivo Circulante (PC) = Maior ou igual 1.00

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:**

{Ativo Circulante (AC) + Realizável a Longo Prazo (RLP) / {Passivo Circulante (PC) + Exigível a Longo Prazo (ELP)} = Maior ou igual a 1.00

{Passivo Circulante (PC) + Exigível a Longo Prazo (ELP)} / Ativo Total (AT) = Menor ou igual 0,8

5.1.3.5. As empresas dispensadas da elaboração de demonstrações contábeis completas e as demais empresas, não optantes pelo sistema de apuração do lucro real, deverão apresentar:

a. Fotocópia do Livro Caixa, conforme disposições legais;

b. Cópia da Declaração Econômico-Fiscal da pessoa jurídica;

c. Comprovação da licitante de ter capital social e registrado na Junta Comercial ou repartição correspondente na data da apresentação das propostas, igual à R\$ 976.257,00 (Novecentos e setenta e seis mil e duzentos e cinquenta e sete reais) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

8. Ocorre que, a SCATENA não comprovou, em nenhum momento, possuir Capital Social para atender ao quanto disposto nesses itens, qual seja, igual ou superior a R\$ 976.257,00.

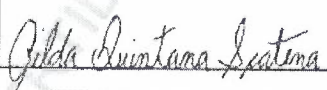
9. Pelo contrário, a licitante, com a finalidade de induzir esta Prefeitura Municipal ao erro, alterou indevidamente seus dados financeiros na tentativa de burlar os parâmetros editalícios.

10. Explica-se.



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

11. Conforme declaração arquivada na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, desde 2015 a SCATENA se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte, estando dispensada da elaboração de demonstrações contábeis completas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <b>JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo</b><br>Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior<br>Secretaria de Comércio e Serviços<br>Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC<br>Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Inovação                                                                         |                                                                                                    |
| <b>DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                    |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | NOME<br><b>E. B. COROCABA</b>                                                                      |
| DECLARAÇÃO<br>Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,<br>O Empresário SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, estabelecido na RUA VILA NOVA, 100, SÃO PEDRO, Tietê, São Paulo, CEP:18530-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. |                                                                                                    |
| LOCALIDADE<br>Tietê - SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | DATA<br>10/05/2015                                                                                 |
| NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIO/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                    |
| NOME<br>GILDA QUINTANA SCATENA (Titular)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | ASSINATURA<br> |

12. Assim, de acordo com o item 5.1.3.5 "c" do Edital, as licitantes enquadradas nesta situação – ou seja, dispensadas da elaboração de demonstrações contábeis completas – deveriam apresentar, como comprovação da qualificação econômico-financeira:

- a) Fotocópia do Livro Caixa, conforme disposições legais;
- b) Cópia da Declaração Econômica-Fiscal da pessoa jurídica; e
- c) Capital Social, registrado na Junta Comercial, igual ou superior a R\$ 976.257,00 (novecentos e setenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais), correspondentes à 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.





WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

13. Nessa toada, para a devida comprovação do item (c) acima, a SCATENA apresentou documento por meio do qual declarou que possuía PATRIMÔNIO LÍQUIDO de R\$ 4.366.260,33 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), alegando ser superior ao Capital Social de R\$ 976.257,00 (novecentos e setenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais) exigido pelo Ato Convocatório.

SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, inscrito no CNPJ nº 07.670.122/0001-34, por intermédio de seu representante legal o Sr. Anderson Quintana Scatena, portador da Carteira de Identidade nº 23.534.735 e do CPF nº 253.390.488-02, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO de R\$ 4.366.260,33 (Quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), conforme comprova o balanço patrimonial em anexo, bem superior ao Capital Social de R\$ 976.257,00 (novecentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais) exigido, comprovando assim capacidade econômica-financeira suficiente para a execução contratual.

14. Ocorre que, capital social não se confunde com patrimônio líquido, uma vez que o capital social é o investimento inicial feito pelos sócios ou acionistas de uma empresa para colocá-la em funcionamento. Já o patrimônio líquido é o conjunto de valores que esta dispõe, sendo composto de valores ativos e passivos.

15. Nesse sentido, a documentação apresentada pela SCATENA demonstra claramente que a empresa possui **Capital Social** de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme Balanço Patrimonial de 31.12.2020 – estando abaixo do quanto determinado pelo Edital, qual seja, R\$976.257,00 (novecentos e setenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais):

|                          |                  |                  |
|--------------------------|------------------|------------------|
| PATRIMONIO LIQUIDO       | R\$ 3.876.111,19 | R\$ 650.000,00   |
| CAPITAL SOCIAL REALIZADO | R\$ 650.000,00   | R\$ 650.000,00   |
| RESULTADOS ACUMULADOS    | R\$ 3.226.111,19 | R\$ 2.980.701,83 |



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

16. Diante disso, não resta dúvida de que a Comissão deve rever seu ato administrativo, no qual habilitou equivocadamente a licitante SCATENA, por essa ter apresentado documentos irregulares com o intuito de dissimular o entendimento da Administração Pública.

17. Caso seja mantida a decisão pela habilitação da Recorrida, a Administração não terá considerado as consequências práticas de sua decisão, por estar mantendo como habilitada para futura contratação empresa que não possui o mínimo exigido para sua qualificação econômico financeira, de forma a contrariar diretamente o Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

18. Conclui-se, portanto, que a SCATENA não possui comprovação de qualificação econômico-financeira, sendo de rigor a sua inabilitação.

*- II.1.2. Da Inobservância ao Item 5.1.6.5 do Edital -*

19. Não obstante a irregularidade constante na declaração de Capital Social – e que por si é suficiente para inabilitar a empresa SCATENA –, vale ressaltar a existência de outro vício em sua documentação, qual seja: a inobservância ao item 5.1.6.5 do Edital.

20. Da análise dos documentos de habilitação apresentados pela SCATENA, verifica-se que esta apresentou um dos documentos exigidos pelo Edital com



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

data de emissão maior do que aquela disposta no Instrumento Convocatório, que determina que:

5.1.6.5. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, serão aceitas como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias, imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

21. Conforme se verifica, a emissão do comprovante de inscrição municipal apresentado pela SCATENA é datada de abril de 2017, superando – EM MUITO – o período de 90 (noventa) dias permitido pelo Edital.

22. Ora, se a licitante não apresentou a documentação dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital, resta claro que a decisão que a declarou habilitada se mostra nula, dado que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, ao princípio da legalidade.

23. O fato de a SCATENA ter apresentado prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal emitida muito anteriormente à data da realização da sessão pública, impossibilita que a Administração Pública tenha conhecimento sobre sua regularidade fiscal atual, bem como que seja celebrada a contratação almejada, caso se sagre vencedora do certame.

023.



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

24. E ainda que a empresa seja considerada regular – com relação à inscrição municipal – por meio de diligência da Comissão de Licitações, fato é que a licitante não apresentou a certidão válida em momento oportuno, ou seja, quando da entrega dos documentos de habilitação.

25. Dessa forma, ainda que a Administração possa sanar falhas simples em sede de diligência, não se pode permitir a apresentação de documentos extemporâneos, conforme Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

26. Portanto, verifica-se que os requisitos previstos no Edital não foram atendidos pela SCATENA, de modo que a decisão que declarou a licitante habilitada merece ser reformada.

## II.2 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AZUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

### - II.2.1 – Da Ausência De Capacidade Técnica Da Licitante -

27. Consoante Cláusula 5.1.4 do Ato Convocatório, as licitantes deveriam apresentar, dentre outros documentos, Atestado de Capacidade Técnica, de modo a demonstrar o desempenho na prestação do serviço ora licitado.

28. Da leitura de referido dispositivo, é possível verificar que o Edital elenca, de forma taxativa, os requisitos que deverão, obrigatoriamente, constar nos atestados para comprovação da qualificação técnica exigida, conforme segue:

c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



## WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

A comprovação se dará mediante a apresentação de ATESTADO(S) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa executa ou já executou, satisfatoriamente, serviços de natureza similar ao objeto desta licitação.

c1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.

c2) Os atestados deverão informar obrigatoriamente: a quantidade de veículos simultaneamente em operação durante o período de prestação de tal serviço, de acordo com a Sumula 24 do TCE-SP.

-Grifo da Recorrente-

29. Assim, é evidente que somente os atestados que contenham a quantidade de veículos utilizados na prestação de serviço devem ser admitidos como comprovantes de capacidade técnica por parte das licitantes.

30. No entanto, a fim de atingir os quantitativos mínimos exigidos, a empresa Azul Transportes apresentou diversos atestados de execução de serviços nos quais constam apenas o número de diárias e/ou a quilometragem percorridas, SEM MENCIONAR A QUANTIDADE DE VEÍCULOS UTILIZADOS.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ 10.764.535/0001-01, situada a Avenida do Rio Bonito, 175 - Socorro, CEP: 04776-000 - São Paulo, prestou serviços de transporte em 2017 com as seguintes quantidades de diárias, conforme abaixo:

| Tipo de veículo  | Nº de diárias |
|------------------|---------------|
| Van adaptada     | 01            |
| Van executiva    | 119           |
| Micro executivo  | 25            |
| Ônibus executivo | 121           |

MR



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ 33.743.313/0001-01, localizada na Avenida do Rio Bonito, 575 - São Carlos, CEP: 04174-000 - São Paulo, presta serviços de transporte em 2017 com as seguintes quantidades de diárias, conforme abaixo:

| Tipo Veículo    | Nº de Diárias |
|-----------------|---------------|
| Van Adaptada    | 01            |
| Van Executiva   | 11            |
| Micro Adaptado  | 21            |
| Micro Executivo | 04            |
| Ônibus Adaptado | 06            |

31. Ocorre que, o Instrumento Convocatório não abre margem para outro entendimento, senão que, quaisquer tipos de atestados de experiência em serviços de transporte devem possuir, obrigatoriamente, a quantidade de veículos em operação simultânea, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

32. Ora, em simples análise dos documentos apresentados pela Azul Transporte percebe-se que essa não atendeu ao exigido no item supracitado, de modo a tentar ludibriar a r. Comissão Permanente de Licitação com o envio de atestados que não cumprem os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório.

33. Além disso, os poucos atestados em que constam quantidades de veículos que seriam, em tese, compatíveis com o objeto deste certame, não comprovam período compatível com o quanto exigido pelo Edital.

34. É dizer: mesmo os (poucos) documentos que atenderiam os requisitos estipulados no Edital, não são suficientes para demonstrar que a licitante interessada possui a experiência necessária para que, em sendo vencedora do certame, preste de forma adequada o serviço licitado.

MR



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

35. Vale ressaltar que é por esse motivo que os editais de licitação demandam a comprovação da capacidade técnica dos licitantes. A única finalidade é passar a certeza ao Poder Público de que o serviço, no presente caso essencial, será prestado nos padrões exigidos e com qualidade aos munícipes.

36. Portanto, a apresentação de referidos atestados, além de afrontar as determinações contidas no item 5.1.4 "c2", conforme visto, também não atende a finalidade da exigência de capacidade técnica do Edital.

37. Dessa forma, a Recorrida não comprovou sua capacidade técnica para participação na licitação, o que deve ensejar a imediata inabilitação da Azul Transporte na Concorrência Pública nº 02/2021.

### III – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS SCATENA E AZUL TRANSPORTES: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES – ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E LEGALIDADE

38. Conforme demonstrado, os documentos apresentados pelas licitantes SCATENA e AZUL TRANSPORTES ensejam sua inabilitação, tendo em vista as inconsistências apontadas, além do claro descumprimento às normas do Edital.

39. Dessa forma, a decisão de habilitação das empresas em questão demonstra claro tratamento diferenciado no certame, violando gravemente o princípio da isonomia.

40. Essa flexibilização em favor das licitantes resulta única e exclusivamente na restrição de competição entre as licitantes, em afronta à Constituição Federal que, em seu Art. 37, XXI, prevê expressamente a necessidade de a Administração Pública assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar:

NR.



**WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

41. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê referido princípio em seu Art. 3º, dispondo que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

42. Cumpre ressaltar que o princípio da isonomia, no âmbito dos certames públicos, tem como ideal a promoção da competitividade entre as licitantes por meio da igualdade de condições entre as partes, o que deu origem ao princípio da competitividade, previsto no §1º do referido Art. 3º:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

43. Ambos os princípios são correlatos, vez que incumbe à Administração Pública o tratamento isonômico de todos os participantes da licitação, além de ensejar oportunidade de disputa e competitividade entre eles, o que não se observa com a flexibilização concedida à SCATENA e AZUL TRANSPORTES.



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

44. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em seu Manual de Licitações e Contratos<sup>7</sup>, define o Princípio da isonomia como sendo *"dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir a competição em todos os procedimentos licitatórios"*.

45. Além de assegurar as melhores condições para a contratação pela Administração Pública, objetiva o processo de licitação assegurar igualdade de condições a todos os que dele pretendam participar.

46. O princípio da isonomia, assim como o da competitividade, é, assim, um dos pilares da licitação e sua violação conduz, inexoravelmente, à nulidade de todo o processo licitatório.

47. Não obstante, o princípio em questão não foi observado no presente caso e, se mantida a decisão que habilitou a SCATENA e a AZUL TRANSPORTES, é evidente a nulidade do procedimento.

48. Mas não só.

49. A decisão ora recorrida afrontou, também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que abrandou regras, criando exceções por aceitar documentos eivados de irregularidades, conforme amplamente demonstrado.

50. Ressalta-se que os documentos das Recorridas **estão em desacordo com o Edital de licitação**, sendo que, habilitar as licitantes mesmo diante de flagrantes descumprimentos editalícios, viola gravemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, também, da legalidade.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3ª Ed., TCU: Brasília, 2009, p.



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

51. Ora, todas as disposições previstas em Edital devem ser fielmente observadas pelas licitantes e pela Administração Pública, e qualquer inobservância (como no presente caso) afronta o princípio norteador da vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto na Lei Federal nº 8666/93:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

52. Em relação ao mencionado princípio, vale destacar os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES<sup>8</sup>, o qual explica que o edital é lei interna da licitação, que vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

- Grifos da Recorrente -

53. Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, corte superior máxima quando se trata de violações a leis federais, consolidou:

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

(..)

II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes.

(RMS 61984/MA. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado em 25/08/2020).

- Grifos da Recorrente -

<sup>8</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38ª ed. São Paulo. 2011. Malheiros p. 295.



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

54. Vale ressaltar que, em sendo princípio estampado na legislação aplicável ao certame, o descumprimento das regras aos quais as licitantes e a Administração Pública estão vinculadas representa, também, violação ao princípio da legalidade, que, conforme se sabe é norteador de toda e qualquer ação da Administração Pública.

55. Portanto, em havendo ofensa aos princípios em questão (isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade), resta claro que a decisão da D. Comissão, deve ser reformada, **sob pena de comprometer toda a legalidade e lisura do certame**, sendo que qualquer exceção a fim de beneficiar as licitantes em questão, afronta os princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

#### IV – CONCLUSÃO

56. Conforme restou amplamente demonstrado, **as empresas SCATENA e AZUL TRANSPORTE não comprovaram a qualificação técnica exigida para a execução do serviço ora licitado.**

57. A bem da verdade, os documentos apresentados pelas empresas não estão de acordo com as disposições apresentadas no Ato Convocatório.

58. Portanto, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos estipulados no Edital, é de rigor a inabilitação das licitantes.

#### IV – PEDIDOS

59. Ante ao todo exposto, requer:



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

- a) Seja reformada a decisão de habilitação desta Comissão Permanente de Licitação para inabilitar as empresas SCATENA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI e AZUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA;
- b) Sejam intimados os licitantes para, querendo, apresentar suas considerações acerca do presente Recurso Administrativo, nos termos do Art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Seja atribuído efeito suspensivo a este Recurso Administrativo, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>9</sup>; e
- d) No caso de não acolhimento, seja encaminhado este Recurso Administrativo para a autoridade imediatamente superior, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>10</sup>.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

---

<sup>9</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

<sup>10</sup> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

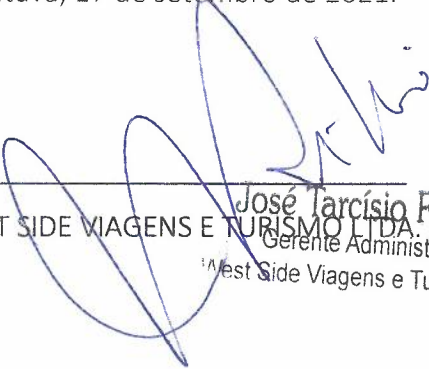
(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA

Boituva, 17 de setembro de 2021.

  
WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
Gerente Administrativo  
West Side Viagens e Turismo Ltda.



**WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA**

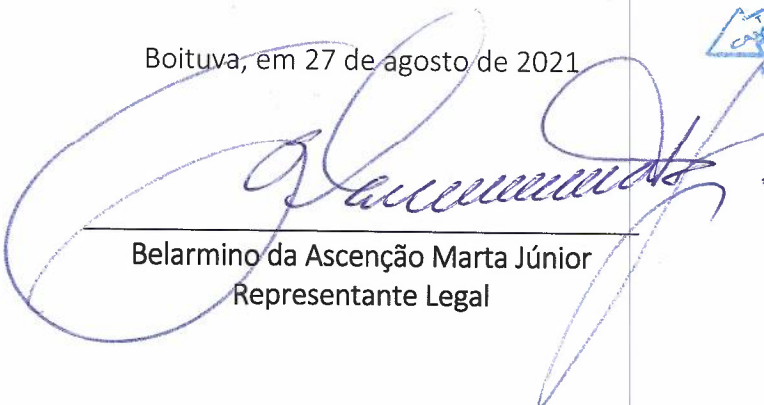
**PROCURAÇÃO "EXTRA JUDICIA"**

**OUTORGANTE:** WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.946.793/0001-08, com sede na Rua Avenida Franz Voegeli, nº 720, bairro Continental, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo diretor Sr. Belarmino da Ascensão Marta Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador(a) do RG nº 18.005.288 SSP/SP e do CPF nº 129.742.028-45, residente e domiciliado na Rodovia Regis Bittencourt, nº 1.300, na cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo.

**OUTORGADOS:** Senhores, **JOSÉ TARCISIO RIBEIRO**, Brasileiro, Casado, Gerente Administrativo, portador do RG nº 35.352.661-7 SSP/SP e do CPF nº 191.441.566-34, endereço comercial à Rua Alberto Stape, número 31 – Bairro Valinhos, Cep 18.277-002 – na Cidade de Tatuí, Estado de São Paulo, **MARCOS ROBERTO BORGES**, Brasileiro, Divorciado, Advogado, portador do RG nº 21.267.674 SSP/SP e do CPF nº 150.536.358-62, endereço comercial à Rua Alberto Stape, número 31 – Bairro Valinhos, Cep 18.277-002 – na Cidade de Tatuí, Estado de São Paulo.

**PODERES:** ao(s) qual(ais) confere amplos poderes para representá-lo(a) no procedimento licitatório, especificamente na licitação modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2021, da Prefeitura Municipal de Boituva, podendo para tanto prestar esclarecimentos, formular ofertas e demais negociações, assinar atas e declarações, visar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame, inclusive de assinar eventual contrato.

Boituva, em 27 de agosto de 2021

  
Belarmino da Ascensão Marta Júnior  
Representante Legal



**RECONHECIMENTO  
NO VERSO**